



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO – PARANÁ  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Coordenadoria dos Serviços Gerais - (41) 3310-7780 - sg@trt9.jus.br  
Rua Vicente Machado, 147 - Centro - CEP 80420-010 - Curitiba – PR.

## ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

**Objeto:** contratação de empresa destinada ao fornecimento de energia elétrica e iluminação pública para as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) localizadas na cidade de Guarapuava.

### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Com a publicação da Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu-se que os contratos celebrados com vigência de prazo indeterminado sob as prescrições da Lei 8.666/1993, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, deverão ser extintos até a data de 31 de dezembro de 2024, providenciando-se novas contratações nos moldes da Lei 14.133/2021.

Nesse ínterim, a Coordenadoria dos Serviços Gerais encaminhou, em 28 de maio de 2024, o “Ofício CSG – ENERGISA” para o endereço de correio eletrônico [poderpublico.ess@energisa.com.br](mailto:poderpublico.ess@energisa.com.br) com a finalidade de solicitar concordância com a rescisão do Contrato 110/2017 (Contrato que rege a prestação de serviços de energia pela ENERGISA) e com a formalização de novo contrato para prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica para as unidades do TRT-9 localizadas na cidade de Guarapuava, nos moldes da nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021. Tal solicitação foi respondida em 28 de agosto de 2024.

O Contrato 110/2017, celebrado sob as prescrições da Lei nº 8.666/93 e com prazo de vigência por período indeterminado, previa um valor estimado, por exercício financeiro, de R\$ 34.760,38 para o fornecimento de energia elétrica para as unidades administrativas e judiciárias do TRT-9 localizadas na cidade do Guarapuava. Tal instrumento contratual, que será objeto de rescisão, prevê a prestação de serviços de essencial interesse público, sem o qual se inviabiliza a execução das atividades administrativas e judiciárias deste Tribunal.

Desse modo, considerando a determinação prevista no Art. 5º, da Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023, por conseguinte, a rescisão do Contrato 110/2017 e a eminente essencialidade da contratação para o funcionamento de toda a cadeia de atividades relacionadas tanto com a atuação finalística como com a atuação meio deste Regional, sem o qual se tornaria inviável a continuidade da prestação jurisdicional, considera-se imprescindível e inadiável a realização de nova contratação para a prestação de serviços de energia elétrica, razão pela qual elabora-se este Estudo Técnico Preliminar.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: “I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: “I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;” Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33, § 1º da Res. CSJT 364/2023.

### 2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.



Visa-se, por meio deste estudo, evidenciar a imprescindibilidade da contratação de empresa destinada a fornecer energia elétrica para unidades do TRT-9 localizadas em Guarapuava, primando pela integral observância do Art. 33 da Resolução CSJT nº 364 de 2023.

Integram este documento, atendendo ao disposto no mencionado ato normativo, descrição da necessidade, alinhamento ao planejamento estratégico institucional e ao Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estudos e metodologia de cálculo para definir a quantidade de aquisição, levantamento de mercado, estimativa de preços, descrição da solução como um todo, justificativa para o não parcelamento do objeto, resultados pretendidos, providências para adequação do ambiente do órgão, indicação de contratações correlatas e/ou interdependentes e posicionamento conclusivo quanto à viabilidade e conveniência da contratação para a Administração Pública.

Considerando que o objeto deste estudo, pela sua natureza, pode ser contratado mediante inexigibilidade de licitação e que, conforme dispõe o Art. 72, V, o Art. 91, §4º, o Art. 92, XVI, e o Art. 161 da Lei 14.133/2021, mesmo nas inexigibilidades de licitação a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação, a Coordenadoria dos Serviços Gerais junta os seguintes documentos:

- 1- Situação da futura contratada junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- 2- Situação em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados no setor público federal – CADIN;
- 3- Situação quanto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- 4- Situação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa;
- 5- Situação em relação à Lista de Inidôneos do TCU;
- 6- Situação junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

Além dos mencionados documentos, juntam-se o ato constitutivo da companhia (Estatuto Social), Certidão CRF, e Certidão Negativa de Débitos Federais e Estaduais.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “*III - requisitos da contratação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: “*III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

### **3. LEVANTAMENTO DE MERCADO, CONSISTENTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR.**

Tendo em vista a concessão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica feita pela a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) à ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A (ENERGISA), por meio do Contrato de Concessão nº 13/99, conferindo concessão individualizada à companhia quanto à prestação de serviços aos consumidores de energia elétrica, considera-



se que esta contratação seja realizada nos mesmo parâmetros descritos no Contrato 110/2017 junto à ENERGISA, mas nos moldes da Lei nº 14.133/21 e por prazo indeterminado.

Outrossim, em consonância com o disposto no Art. 74, I, da Lei 14.133/21, sugere-se a realização de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, na medida em que o serviço descrito neste estudo, conforme o Concessão nº 13/99 e seus aditivos, é prestado de forma exclusiva pela ENERGISA na cidade de Guarapuava.

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*(...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”*

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar.”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.

#### 4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO.

Como forma de justificar a situação de inexigibilidade eventualmente existente, conforme estabelece o Art. 74, § 1º, da Lei 14.133/21, encaminha-se em anexo o Contrato de Concessão nº 13/99 e seus aditivos, os quais, juntos, demonstram a inviabilidade de competição e a existência de apenas um único fornecedor, o que resulta na seguinte solução possível:

**Solução:** *Realização de procedimento de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para a contratação da ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A (ENERGISA) para a prestação de serviços de energia elétrica e iluminação pública nas unidades do TRT-9 localizadas na cidade de Guarapuava.*

Em complemento, juntam-se cópia do estatuto social da companhia e declaração da empresa relativa à exclusividade.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

#### 5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS.



Tendo em vista que os pagamentos decorrentes desta contratação serão feitos de acordo com a medição dos serviços efetivamente executados (Leitura do Relógio de Energia), considera-se adequada a utilização do regime de **empreitada por preço unitário** (art. 6º, XXVIII, Lei nº 14.133/21), pois não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais dos serviços a serem contratados. A execução se dará conforme as necessidades observadas, por meio da realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 077.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

Como estimativa parcial, pode-se descrever a média de consumo faturado, em kWh, pela Energisa, nos últimos 12 meses, nas unidades pertencentes a este Tribunal, conforme o descrito no Anexo I deste estudo.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## 6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO.

Conforme o Anexo II, utilizou-se o valor médio faturado nos últimos 6 meses, na unidade consumidora de Guarapuava, para compor o valor total estimado para esta contratação.

Ressalta-se que não se conhece, de antemão, os quantitativos totais do serviço e que os pagamentos ocorrerão de acordo com o consumo faturado pela ENERGISA. Portanto, destaca-se que o valor descrito em anexo se refere apenas à compilação de custos nos últimos 6 meses alinhada aos valores previamente empenhados a cada exercício financeiro.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## 7. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO.

Tendo em vista que a prestação de serviços de energia elétrica na cidade de Guarapuava é de responsabilidade exclusiva da ENERGISA, não se considera viável a adoção do parcelamento da contratação.

Portanto, sob os aspectos da eficiência e do melhor aproveitamento de recursos na execução contratual, conclui-se pelo não parcelamento da solução descrita neste estudo técnico preliminar, optando-se pela contratação de um único contratado (ENERGISA) que deverá prover as exigências do contrato em sua integralidade.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização;”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.



## 8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES.

Em congruência com o Art. 18, §1º, VIII, da Lei 14.133/21, informa-se que, no atual cenário, o TRT-9 possui 4 contratações que repercutem ou que se correlacionam com o objeto descrito neste estudo, destacando-se:

**Carta-Contrato nº 96/2020:** dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica e iluminação pública para Curitiba e demais localidades. Tal carta-contrato possui o mesmo objeto descrito neste estudo, no entanto, a concessionária responsável pela prestação dos serviços de energia elétrica nas cidades contempladas por tal termo contratual é a COPEL. O citado termo contratual também será rescindido nos moldes da Portaria SEGES/MGI nº 1.769/2023.

**Carta-Contrato nº 355/2020:** refere-se ao fornecimento de energia elétrica para a Vara do Trabalho de Jacarezinho. Tal carta-contrato possui o mesmo objeto descrito neste estudo, no entanto, a concessionária responsável pela prestação dos serviços de energia na cidade de Jacarezinho é a CPFL. O citado termo contratual também será rescindido nos moldes da Portaria SEGES/MGI nº 1.769/2023.

**Contrato 110/2017:** fornecimento de energia elétrica para o Fórum Trabalhista de Guarapuava. Trata-se da contratação de prestação de serviços de energia elétrica imediatamente anterior à presente contratação, também sendo realizada mediante contratação direta, por meio de inexigibilidade de contratação. Tal termo contratual, por força da Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023, será rescindido, razão pela qual elabora-se o presente estudo, consoante o informado no item “4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO”.

**Contrato 05/2021:** dispõe sobre a contratação de empresa destinada ao fornecimento de energia elétrica em Campo Largo. O contrato converge com o objeto deste documento, entretanto, a cidade em que o serviço é prestado é de responsabilidade da COCEL. O citado termo contratual também será rescindido nos moldes da Portaria SEGES/MGI nº 1.769/2023.

Evidencia-se que, na atual conjuntura, não há contratações promovidas pelo TRT-9 que sejam interdependentes com o objeto deste estudo, observam-se apenas contratações com objetos similares ou correspondentes, conforme já fora anteriormente descrito.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;” c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## 9. DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL.

Em consonância com o Plano Anual de Contratações (PAC) do ano de 2024, a fixação das despesas referentes aos serviços de energia elétrica e iluminação pública está contida no item SIGEO-JT nº 151102024000082, com uma estimativa de valor de R\$ 36.000,00, cujo tipo de natureza é 3.3.90.39. Ademais, a programação orçamentária para



cobrir despesas com o serviço a ser contratado está devidamente indicada na Proposta Orçamentária Prévia de 2025, cuja aprovação ainda está em vias de acontecer.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: “II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## **10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS.**

Conforme dispõe o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0, do Tribunal de Contas da União, os resultados pretendidos são os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação da solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, bem como, se for caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, de forma a atender à necessidade da contratação. Desse modo, como benefícios diretos da contratação, pode-se citar a contribuição para o cumprimento das atividades fins deste Regional, em razão da essencialidade afeta à prestação dos serviços de energia elétrica, e a participação multisetorial na realização da contratação, visto que a Secretaria Administrativa e a Secretaria de Engenharia e Arquitetura acompanharão a execução contratual em sua integralidade.

Ressalta-se que as vantagens decorrentes da contratação englobarão diversos benefícios indiretos, não se limitando apenas aos descritos neste item.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## **11. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO.**

Por ocasião da contratação, não se observa a necessidade de mudanças quanto à infraestrutura elétrica, tecnológica ou física, à estrutura organizacional ou à capacitação dos servidores das unidades abrangidas por esta contratação.

Portanto, não se fazem necessárias providências específicas para adequação do ambiente do órgão ao objeto desta contratação.

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: “X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: “X - providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO – PARANÁ  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Coordenadoria dos Serviços Gerais - (41) 3310-7780 - sg@trt9.jus.br  
Rua Vicente Machado, 147 - Centro - CEP 80420-010 - Curitiba – PR.

## 12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS.

A contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços.

Deverão ser atendidos ainda, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Resolução nº 310/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, especialmente:

- 12.1. Observar Limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado;
- 12.2. Promover a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução Conama nº 401/2008, e contribuir para o programa de logística reversa em todo o material empregado a ser descartado, devolvendo-o para o fabricante ou importador, que será responsável pela destinação final ambientalmente adequada;
- 12.3. Observar a destinação adequada dos resíduos gerados durante suas atividades;
- 12.4. Evitar em suas atividades dentro do órgão o desperdício e a geração de resíduos sem reaproveitamento;
- 12.5. Respeitar a legislação e as Normas Técnicas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;
- 12.6. Observar, em sua integralidade, o disposto na Resolução Aneel nº 414/2010;
- 12.7. Contribuir para a implementação de soluções que tragam eficiência energética à edificação, como usinas de energia fotovoltaicas e outras tecnologias limpas para geração de energia.

Outrossim, conforme o Art. 18, §1º, XII, da Lei nº 14.133/2021, as contratadas deverão promover requisitos de baixo consumo de recursos, logística reversa e reciclagem de bens e refugos.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## 13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO.

A contratação, em virtude do termo final do Contrato 110/2017, da ENERGISA para a prestação de serviços de energia elétrica nas unidades do TRT-9 presentes na cidade



de Guarapuava é medida de fundamental importância para assegurar a devida prestação jurisdicional e para a promoção das atividades administrativas deste Tribunal.

Reitera-se que, conforme explicitado no item “1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO”, a presente contratação deve ser realizada por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade da apresentação de pluralidade de ofertas para promover a disputa entre os eventuais participantes, em decorrência da exclusividade concedida pela ANEEL à ENERGISA para a prestação dos serviços de energia elétrica na cidade de Guarapuava.

Ademais, destaca-se a viabilidade técnica, operacional e econômica na realização da contratação, bem como, em conformidade com as prerrogativas próprias da Administração Pública, a conveniência e adequação da medida ao interesse público.

Diante do exposto, propõe-se, em congruência com as justificativas dispostas, a realização de contratação, por inexigibilidade de licitação, com a ENERGISA destinada a concretizar o objeto descrito neste Estudo Técnico Preliminar.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

#### **14. ANÁLISE DA NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Considerando o disposto no Art. 3º da Lei nº 12.527/2011 e a ausência, nesta contratação, de elementos que evidenciem a necessidade submeter as informações contidas neste documento à restrição de acesso público, estabelece-se que a presente contratação observará o princípio da publicidade em todas as suas etapas, primando pela divulgação das informações de interesse público, em consonância com o previsto nos incisos XXXIII do art. 5º e II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

<b>Anexo(s)</b>	<p><b>1 - Anexo I</b> - Estimativa das quantidades a serem contratadas;</p> <p><b>2 - Anexo II</b> - Estimativa do custo com o objeto da contratação por exercício financeiro;</p> <p><b>3 - Anexo III</b> – Demanda de energia elétrica a ser contratada;</p> <p><b>4 - Mapa de Riscos.</b></p> <p>Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: “X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;”, c/c art. 51 da Res. CSJT 364/2023, § 2º.</p>
-----------------	--



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO – PARANÁ  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Coordenadoria dos Serviços Gerais - (41) 3310-7780 - sg@trt9.jus.br  
Rua Vicente Machado, 147 - Centro - CEP 80420-010 - Curitiba – PR.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

João Gabriel Teodoro Guimarães

Seção de Controle



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO – PARANÁ  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Coordenadoria dos Serviços Gerais - (41) 3310-7780 - sg@trt9.jus.br  
Rua Vicente Machado, 147 - Centro - CEP 80420-010 - Curitiba – PR.

## ANEXO I – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Indica-se o consumo faturado, em kWh, pela ENERGISA nos últimos 12 meses na unidade consumidora localizada na cidade de Guarapuava.

Mês	Consumo total faturado - kWh
Ago/2023	3242
Set/2023	3305
Out/2023	3404
Nov/2023	3392
Dez/2023	3047
Jan/2024	3314
Fev/2024	3390
Mar/2024	3527
Abr/2024	3399
Mai/2024	3208
Jun/2024	2858
Jul/2024	3327

Total	39.413 kWh	3.284,42 kWh/Mês
-------	------------	------------------

\*Os valores indicados acima foram extraídos das faturas de consumo da ENERGISA, que podem ser consultadas por meio de solicitação à Seção de Controle, da Coordenadoria dos Serviços Gerais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO – PARANÁ  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Coordenadoria dos Serviços Gerais - (41) 3310-7780 - sg@trt9.jus.br  
Rua Vicente Machado, 147 - Centro - CEP 80420-010 - Curitiba – PR.

## ANEXO II - ESTIMATIVA DO CUSTO COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO POR EXERCÍCIO FINANCEIRO

Indica-se a média de preço das faturas emitidas pela ENERGISA nos últimos 6 meses na unidade consumidora localizada na cidade de Guarapuava:

Mês	Valor total faturado – R\$
Fev/2024	2.886,36
Mar/2024	3.034,54
Abr/2024	2.928,18
Mai/2024	2.769,47
Jun/2024	2.478,66
Jul/2024	2.774,31

Média mensal	R\$ 2.811,92
Total estimado anual	R\$ 33.743,04

\*Os valores indicados acima foram extraídos das faturas de consumo da ENERGISA, que podem ser consultadas por meio de solicitação à Seção de Controle, da Coordenadoria dos Serviços Gerais.